



Ofício nº 018 GP/SEGOV

Recife, 01 de abril de 2022.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 291/2021, que torna obrigatório o uso de símbolo identificador da pessoa idosa, livre de conteúdo depreciativo e pejorativo, em todos os locais e serviços que priorizam o atendimento do idoso no município do Recife.

O projeto de lei em análise tem por objetivo a proteção da pessoa idosa quanto ao uso de símbolo de conteúdo pejorativo e depreciativo que a identifique em todos os locais e serviços que privilegiem esse público.

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação do Parlamentar com a causa da pessoa idosa, algo tão valioso na sociedade atual.

Apesar do art. 24 da Constituição Federal não conferir expressamente aos Municípios competência para legislar sobre de produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor¹ (matéria presente do projeto ora analisado), o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento acerca da competência concorrente extensiva a esses entes federativos, desde de que em caráter suplementar a legislação federal e estadual e inserida a matéria no campo do interesse local.

Ocorre que o Estado de Pernambuco já editou lei com o mesmo objeto da aqui em discussão.

Com efeito, a Lei do Estado de Pernambuco nº 16.884, de 21 de maio de 2020, que dispõe sobre símbolo que indica o atendimento prioritário a pessoa idosa, abordou todos os aspectos da iniciativa parlamentar em análise, desde a indicação precisa dos pictogramas que indiquem a pessoa idosa, a vedação de imagens pejorativas ou discriminatórias, até as penalidades para o descumprimento.

Vejamos o Parecer nº 0429/2022, da Procuradoria Geral do Município, cujos fundamentos utilizo também fundamentar a presente exposição:

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

V - produção e consumo;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;





"Especificamente sobre o assunto tratado no projeto de lei em referência (símbolo de identificação dos idosos), há legislação estadual que aparentemente retira esse espaço de atuação do Município do Recife. Isso porque a Lei do Estado de Pernambuco n. 16.884, de 2020, 1) tratou exatamente da mesma matéria (símbolo identificador da pessoa idosa), 2) de forma a atingir o mesmo objetivo do legislador local (proteção ao idoso, proibindo imagens pejorativas e discriminatórias), e 3) eventual sobreposição desses diplomas normativos, no lugar de potencializar a proteção ao idoso acarretaria inquietações e incertezas nos destinatários."

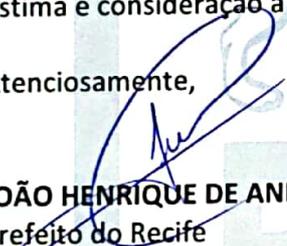
Embora semelhantes, a Lei Estadual nº 16.884, de 21 de maio de 2020 traz pictogramas, sanções e prazo de vigência distintos do Projeto de lei aqui analisado.

Assim, a existência de legislação estadual impede a aprovação de iniciativa de lei municipal com o mesmo objeto, sobretudo quando esta aborda a matéria com singelas diferenças, já que, conforme já afirmado, os Municípios podem legislar em caráter suplementar a legislação federal e estadual, mas nunca contraditá-las.

Diante disso, pelas razões expostas, não há outra alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela, por razões de ordem estritamente jurídica

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,


JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

RECIFE
P R E F E I T U R A

